



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIRETORIA DO TESOIRO ESTADUAL**

Ofício DITE/SEF n. 238/2024

Florianópolis, data da assinatura digital.

**REF.: SCC 7035/2024**

À Consultoria Jurídica,

Trata-se de Pedido de Diligência ao Projeto de Lei n. 153/2023, de autoria do Dep. Marquito, que tem como ementa “Dispõe sobre a Política de Gestão dos Resíduos Sólidos Orgânicos, incentiva à compostagem no Estado de Santa Catarina e dá outras providências”.

Resumidamente, a proposta estabelece diversas medidas a serem adotadas com o objetivo de reduzir o descarte inadequado, incentivar a reciclagem e a valorização dos materiais e iniciativas de destinação final ambientalmente adequada.

Ao Poder Público estadual, especificamente, são definidas algumas obrigações elencadas nos artigos 8º, 9º, 13, 19 e 24: impõe meta para a “destinação final ambientalmente adequada” de seus resíduos sólidos; assegura incentivos estaduais fiscais e orçamentários aos municípios abaixo de 50 mil habitantes; oferecimento de capacitações por meio da estrutura de ensino estadual; dentre outras.

Considerando-se o tema, a proposta exigirá atuação e recursos de diversos órgãos estaduais, e especificamente da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde (SEMAE), a qual tem a competência de fomentar ações de curto, médio e longo prazo para aumentar a cobertura dos serviços nas áreas de abastecimento de água, esgotamento sanitário, resíduos sólidos e drenagem urbana (LC 741/19).

Portanto, é imprescindível a manifestação da SEMAE, inclusive para dizer quanto a eventual pertinência e impacto das disposições constantes da proposta. A análise deve compreender, também, a possibilidade de assumir eventuais atribuições e despesas observando-se os limites orçamentários e financeiros.

Quanto à assunção de novas despesas por órgão estadual, ressaltamos que as medidas que acarretam aumento de despesa deverão atender aos preceitos constantes dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar federal n. 101, de 2000.

Deve-se considerar, ainda, a proporção entre despesas correntes e receitas correntes (poupança corrente), indicador previsto no art. 167-A da Constituição Federal, acrescido pela EC n. 109, de 2021. Na última verificação realizada em fevereiro/2024, esse indicador atingiu o percentual de 85,73%, a exigir prudência na assunção de novas despesas, eis que a partir de 85% é facultada, e de 95% obrigatória, a adoção de mecanismos de ajuste fiscal.

Atenciosamente,

Clóvis Renato Squio  
Diretor do Tesouro Estadual  
Auditor do Estado  
Matrícula n. 382.024-6



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **R6R47KU0**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**CLÓVIS RENATO SQUIO** (CPF: 005.XXX.039-XX) em 02/05/2024 às 19:01:28

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:31:45 e válido até 30/03/2118 - 12:31:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3MDM1XzZwMzlfMjAyNF9SNII0N0tVMA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007035/2024** e o código **R6R47KU0** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

**INFORMAÇÃO COJUR/SEF Nº 67/2024**

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Referência:** SCC 7035/2024

Os autos em questão referem-se a pedido de diligência acerca do Projeto de Lei 153/2024, que “*dispõe sobre a Política de Gestão dos Resíduos Sólidos Orgânicos, incentiva à compostagem no Estado de Santa Catarina*”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC) (p. 3/28).

A proposta legislativa visa revogar instituir diversas medidas a serem adotadas com o objetivo de reduzir o descarte inadequado, incentivar a reciclagem e a valorização dos materiais e iniciativas de destinação final ambientalmente adequada.

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado Casa Civil, por meio do Ofício nº 558/SCC-DIAL-GEMAT (p. 2), solicitou a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda sobre o PL em questão, a fim de subsidiar a resposta do Senhor Governador do Estado à ALESC, tendo em vista a competência desta Secretaria do Estado da Fazenda para manifestar-se sobre assuntos que envolvam repercussão financeira para o erário, nos termos do art. 36, incisos I e IV, alínea “i”, da Lei Complementar Estadual nº 741/2019.

Instada a se manifestar, tendo em vista sua área de atuação, a Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), por meio da Informação nº 238/2024, pontuou que é necessário a manifestação prévia da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde (SEMAE), a qual tem a competência de fomentar ações de curto, médio e longo prazo para aumentar a cobertura dos serviços nas áreas de abastecimento de água, esgotamento sanitário, resíduos sólidos e drenagem urbana (LC 741/19). Inclusive para dizer quanto à eventual pertinência e impacto das disposições constantes da proposta e a possibilidade de assumir eventuais atribuições e despesas observando-se os limites orçamentários e financeiros.

Pontuou que a norma que impõe aumento de despesa pressupõe a observância das condicionantes previstas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar n. 101/2000<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSULTORIA JURÍDICA**

Ademais, ponderou que consoante o art. 167-A da Constituição Federal, é verificado bimestralmente o indicador da poupança corrente (PC), que se refere à relação entre despesas correntes e receitas correntes. Bem como, que a aferição realizada em fevereiro/2024, revelou que essa proporção atingiu 85,73%, a exigir prudência na condução das políticas públicas, já que a partir de 85% é facultada, e de 95% obrigatória, a adoção de mecanismos de ajuste fiscal.

Ante o exposto, no que compete à esfera de competência da Secretaria de Estado da Fazenda, sugere-se a devolução dos autos para conhecimento e providências que se julgarem necessárias.

**RAIANY MAIARA KREUSCH**  
**Assistente Técnica**

---

efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **48NM5H4E**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**RAIANY MAIARA KREUSCH** (CPF: 059.XXX.169-XX) em 07/05/2024 às 15:54:11

Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/10/2023 - 15:02:49 e válido até 05/10/2123 - 15:02:49.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3MDM1XzcwMzlfMjAyNF80OE5NNUg0RQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007035/2024** e o código **48NM5H4E** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício SEF/GABS nº 300/2024

Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhora Diretora,

Em resposta ao ofício nº 558-SCC-DIAL-GEMAT, referente ao pedido de diligência do Projeto de Lei (PL) nº 153/2024, de autoria do ilustre Deputado Marquito, que *“dispõe sobre a Política de Gestão dos Resíduos Sólidos Orgânicos, incentiva à compostagem no Estado de Santa Catarina [...]”*, sirvo-me do presente para encaminhar a manifestação desta Secretaria de Estado, com base nas explanações da Diretoria do Tesouro Estadual (DITE).

Através da referida propositura parlamentar pretende-se instituir diversas medidas com o objetivo de reduzir o descarte inadequado dos resíduos, incentivar a reciclagem e a valorização dos materiais e iniciativas de destinação final ambientalmente adequada.

Sob o enfoque financeiro, a DITE, pontuou sobre a necessidade de estrita observância às exigências dos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LFR), considerando que o projeto em questão cria despesas para o Estado.

Ademais, a referida Diretoria destacou que a proposta em questão trata de assuntos relacionados à gestão de recursos financeiros ligados à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde (SEMAE).

Destaca ainda, que o incremento das receitas também afeta a métrica da 'Poupança Corrente', um indicador que avalia a relação entre as despesas correntes e as receitas correntes, conforme estabelecido no artigo 167-A da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 109 de 2021.

Segundo a DITE, nos cálculos mais recentes realizados em fevereiro de 2024, esse indicador alcançou o valor de 85,73%, o que demanda uma abordagem cuidadosa na execução das políticas governamentais. Isso ocorre porque, a partir do patamar de 85%, é possível adotar medidas de ajuste fiscal de forma opcional, e quando atinge 95%, torna-se obrigatória a implementação desses mecanismos.

Assim, conforme apontado pela área técnica, recomendamos que o presente processo seja encaminhado à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Economia Verde, para análise e manifestação em relação ao mérito e à viabilidade da iniciativa proposta pelo Ilustre Deputado Marquito, nos limites previstos no seu orçamento e programação financeira.

Sem mais para o momento, reitero votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

**Cleverson Siewert**  
Secretário de Estado da Fazenda  
*[assinado digitalmente]*

À Senhora  
**JÉSSICA CAMPOS SAVI**  
Diretora de Assuntos Legislativos  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Florianópolis - SC



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **58H5SV2L**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 09/05/2024 às 15:03:02

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3MDM1XzcwMzlfMjAyNF81OEG1U1YyTA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007035/2024** e o código **58H5SV2L** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



## **PARECER Nº 8/2024/SEMAE/GSRH**

PROCESSO SCC 7037/2024

### **ASSUNTO**

Trata-se de solicitação de exame e emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0153/2023 (PL./0153/2023), que *“Dispõe sobre a Política de Gestão dos Resíduos Sólidos Orgânicos, incentiva à compostagem no Estado de Santa Catarina e dá outras providências”*, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina. Tal expediente foi encaminhado a SEMAE pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil, por meio do Ofício nº 559/SCC-DIAL-GEMAT.

### **ANÁLISE**

Em síntese, o PL./0153/2023 objetiva fomentar a compostagem dos resíduos sólidos orgânicos no estado de Santa Catarina, estabelecendo-se regras e diretrizes para tal finalidade.

Para tanto, a proposta legislativa apresenta: princípios e diretrizes (artigo 2º); definições de termos contemplados nos dispositivos do PL (artigo 3º); objetivos específicos (artigo 4º); estratégias (artigo 5º); regramentos para gestão dos resíduos sólidos orgânicos no estado (artigos 6º ao 22); incentivos a utilização de composto orgânico (artigos 23 e 24); instituição da Semana Estadual da Compostagem (artigos 25 e 26) e; instituição do Selo Estadual de Boas Práticas em Reciclagem de Orgânicos – Scompostagem (artigo 27).

Inicialmente, destaca-se a relevância de ações voltadas à valorização dos resíduos sólidos orgânicos e da inclusão de organizações formais de catadores no processo de gestão destes resíduos. Segundo o Plano Estadual de Resíduos Sólidos de Santa Catarina, os resíduos sólidos orgânicos representam cerca de 42% dos resíduos sólidos domiciliares gerados no estado.

Dessa forma, entendemos que políticas públicas que venham a induzir o tratamento dos resíduos orgânicos, juntamente com programas de conscientização e





orientação, sejam de grande valia para auxiliar no processo de valorização dos resíduos sólidos orgânicos e de redução da disposição final destes resíduos em aterros sanitários.

Ao analisar o PL./0423/2023, buscando-se contribuir para o aprimoramento da proposta, elencamos as seguintes considerações:

- Adequar às definições dos termos elencados no art. 3º do PL às definições constantes na Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), quando existentes. Há termos com pequenas diferenças que podem gerar dificuldade no entendimento e na aplicação;

- Logística reversa, nos termos da PNRS, não se aplica aos resíduos sólidos orgânicos da forma apresentada na proposta;

- Padronizar o termo “composto orgânico” e “adubo”;

- “Destinação final ambientalmente adequada”, nos termos da PNRS, contempla a disposição final em aterros sanitários, além de outras formas de tratamento. Considerando que a proposta tem como objetivo a redução da disposição final de resíduos sólidos orgânicos em aterros sanitários, recomenda-se que seja revisto a utilização deste termo;

- No gerenciamento de resíduos sólidos orgânicos, em geral, não existe etapa relacionada à triagem manual, a ser realizada por catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

- O conceito de “pagamento por serviços ambientais”, nos termos da Lei Federal nº 14.119/2021, não se aplica diretamente da forma apresentada na proposta. Nesse caso, trata-se de remuneração (pagamento) por serviço público de manejo de resíduos sólidos, ou seja, saneamento básico, conforme o PL prevê;

- Não está claro o incentivo previsto no art. 23.

- O art. 24 discorre que cabe ao poder público estadual desviar os resíduos sólidos orgânicos urbanos domiciliares ou comparados da destinação aos aterros sanitários. No entanto, os resíduos em questão são diretamente relacionados aos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, de titularidade municipal, não cabendo ao poder público estadual o gerenciamento dos resíduos



sólidos domiciliares. Nesse sentido, o art. 36 da Lei Federal nº 12.305/2010 (PNRS), discorre:

Art. 36. No âmbito da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, **cabe ao titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, observado, se houver, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos (grifo nosso):**

I - adotar procedimentos para reaproveitar os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis oriundos dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;

II - estabelecer sistema de coleta seletiva;

III - articular com os agentes econômicos e sociais medidas para viabilizar o retorno ao ciclo produtivo dos resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis oriundos dos serviços de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;

IV - realizar as atividades definidas por acordo setorial ou termo de compromisso na forma do § 7º do art. 33, mediante a devida remuneração pelo setor empresarial;

V - **implantar sistema de compostagem para resíduos sólidos orgânicos e articular com os agentes econômicos e sociais formas de utilização do composto produzido (grifo nosso);**

VI - dar disposição final ambientalmente adequada aos resíduos e rejeitos oriundos dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos.

Com relação à última consideração elencada, ressalta-se sobre a importância de que o PL./0153/2023 seja compatibilizado com a PNRS, no que tange as competências estabelecidas aos entes federados, objetivando a efetiva aplicação dos dispositivos.

No que diz respeito à criação de política de incentivo fiscal, considerando a legislação tributária do estado, torna-se imprescindível manifestação e articulação junto a Secretaria de Estado da Fazenda.

Por fim, enfatizamos que o fomento à valorização dos resíduos sólidos orgânicos, apresenta-se como alternativa favorável às questões ambientais e socioeconômicas, viabilizando a diminuição dos custos municipais com a disposição final dos resíduos sólidos e fortalecendo iniciativas de tratamento como a compostagem.

Ante o exposto, entende-se pela existência de interesse público nos objetivos previstos no PL./0423/2023, entretanto, recomendamos que sejam



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DA ECONOMIA VERDE  
GERÊNCIA DE SANEAMENTO E GESTÃO DE RECURSOS HÍDRICOS

observadas as considerações elencada no presente parecer, buscando aperfeiçoar a proposta, bem como, viabilizar sua aplicação de forma efetiva.

É o parecer técnico que submetemos à consideração superior.

Florianópolis, 10 de maio de 2024.

**Frederico Gross**  
ANS - Engenheiro Ambiental  
(assinado digitalmente)

De acordo:

**Gabriela Brasil dos Anjos**  
Diretora de Clima, Economia Verde, Energia e Qualidade Ambiental  
(assinado digitalmente)



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **3111ZKKU**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**FREDERICO GROSS** (CPF: 053.XXX.859-XX) em 10/05/2024 às 19:46:10

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:55:25 e válido até 13/07/2118 - 13:55:25.

(Assinatura do sistema)



**GABRIELA BRASIL DOS ANJOS** (CPF: 889.XXX.829-XX) em 22/05/2024 às 16:46:50

Emitido por: "SGP-e", emitido em 06/11/2020 - 13:30:30 e válido até 06/11/2120 - 13:30:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3MDM3XzcwNDFfMjAyNF8zMTEwWktLVQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007037/2024** e o código **3111ZKKU** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DA ECONOMIA VERDE**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 22/2024-SEMAE**

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Origem: SCC/GEMAT**

**Interessado: Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde**

**Referência: SCC 7037/24**

**Assunto: Pedido de diligência ao PL n. 153/2023**

Ementa: Pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei nº 153/2023, que "Dispõe sobre a Política de Gestão dos Resíduos Sólidos Orgânicos, Incentiva a Compostagem no Estado de Santa Catarina e dá outras providências", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC). Ausência de Inconstitucionalidade. Recomendação de observância às ressalvas feitas pela área técnica da SEMAE e correção da redação legislativa. Possibilidade de prosseguimento.

Senhor Secretário,

### **RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de diligência ao Projeto de Lei n. 153/2023, que "Dispõe sobre a Política de Gestão dos Resíduos Sólidos Orgânicos, Incentiva a Compostagem no Estado de Santa Catarina e dá outras providências", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Vieram os autos para parecer nos termos do art. 19, § 1º, II, do Decreto n. 2.382/14.

Houve parecer técnico emitido pela Gerência de Saneamento e Gestão de Recursos Hídricos da SEMAE (fls. 3-6).

É o que compete relatar.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

O projeto de lei encaminhado pela ALESC tem por finalidade estabelecer a Política de Gestão dos Resíduos Sólidos Orgânicos Urbanos Domiciliares ou Equiparados, de forma integrada, participativa e descentralizada com objetivo geral de reduzir o descarte inadequado, incentivar a reciclagem e a valorização dos materiais e iniciativas de destinação final ambientalmente adequada. Eis o inteiro teor da proposta legislativa:



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DA ECONOMIA VERDE**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

**CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica estabelecida a Política de Gestão dos Resíduos Sólidos Orgânicos Urbanos Domiciliares ou Equiparados, de forma integrada, participativa e descentralizada com objetivo geral de reduzir o descarte inadequado, incentivar a reciclagem e a valorização dos materiais e iniciativas de destinação final ambientalmente adequada.

Parágrafo Único. A implantação se dará de forma gradual, conforme as metas estipuladas nesta lei.

Art. 2º Aplicam-se os princípios e diretrizes da Política Nacional de Resíduos Sólidos e os seguintes:

- I - princípio do Estado Socioambiental de Direito;
- II - princípio federativo cooperativo ecológico;
- III - princípio da dignidade da pessoa humana e sua dimensão ecológica;
- IV - princípio da dignidade do animal não humano e da vida em geral;
- V - princípio da solidariedade e do direito a ter natureza, equidade intrageracional e intergeracional;
- VI - princípio da responsabilidade de proteção da natureza em face das presentes e futuras gerações;
- VII - princípio do poluidor-pagador e do usuário-pagador;
- VIII - princípio da sustentabilidade ecológica e resiliência;
- IX - princípio da função socioambiental da posse e propriedade;
- X - princípio da participação pública na tomada de decisões, acesso à informação e acesso à justiça em matéria ambiental, além da educação ambiental e, participação das minorias e de grupos vulneráveis;
- XI - princípio da prevenção;
- XII - princípio da precaução ou in dubio pro natura;
- XIII - princípio da cooperação;
- XIV - princípio da não discriminação e do acesso equitativo aos recursos naturais;
- XV - princípio da proporcionalidade e da razoabilidade;
- XVI - princípio da proibição do retrocesso ambiental e progressão;
- XVII - princípio de garantia dos direitos dos povos indígenas;
- XVIII - princípio da equidade de gênero;
- XIX - princípio do protetor-recebedor;
- XX - princípio do mínimo existencial ecológico.

**CAPÍTULO II - DEFINIÇÕES**

Art. 3º Para efeitos desta lei, considera-se:

I - resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DA ECONOMIA VERDE**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviável em face da melhor tecnologia disponível, como disposto na Lei Federal nº 12.305/2010.

II - resíduos sólidos urbanos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade. Consideram-se também os resíduos originários da varrição, limpeza de logradouros e vias públicas e outros serviços de limpeza urbana;

III - resíduos sólidos urbanos domiciliares: resíduos sólidos originários de atividades domésticas em residências urbanas, desde que não perigosos, nos termos da Política Nacional de Resíduos Sólidos - PNRS;

IV - resíduos sólidos urbanos equiparados aos domiciliares: resíduos gerados em estabelecimentos comerciais, institucionais e públicos, desde que não perigosos e similares aos gerados nas residências, equiparados aos resíduos domiciliares pelo poder público municipal;

V - resíduos sólidos orgânicos urbanos ou resíduos orgânicos compostáveis: restos de alimentos, cascas, talos, sementes, caroços, resíduos de jardinagem, poda, folhas, palha, serragem e outros tipos de resíduos orgânicos de origem animal e vegetal que podem ser compostados;

VI - compostagem: processo de decomposição biológica controlada dos resíduos orgânicos, efetuado por uma população diversificada de organismos, em condições aeróbias e termofílicas, resultando em material estabilizado, com propriedades e características completamente diferentes daqueles que lhe deram origem;

VII - coleta seletiva: o recolhimento diferenciado de materiais potencialmente recicláveis já previamente separados nas fontes geradoras, realizado por administrações municipais, grupos de catadores e outros por meio de sistemas de coleta especial, sendo o objetivo da coleta seletiva o de encaminhar esses materiais para reciclagem, compostagem, reuso, tratamento e outros destinos alternativos.

VIII - destinação final ambientalmente adequada: destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA e do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária - SNVS, de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

IX - geradores de resíduos sólidos: pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que geram resíduos sólidos por meio de suas atividades;

X - gerenciamento de resíduos sólidos: conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos, de acordo com plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos ou com plano de gerenciamento de resíduos sólidos, exigidos na forma da Lei;

XI - gestão integrada de resíduos sólidos: conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa da sustentabilidade ecológica e resiliência;



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DA ECONOMIA VERDE**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

XII - ciclo de vida do produto: série de etapas que envolvem o desenvolvimento do produto, a obtenção de matérias-primas e insumos, o processo produtivo, o consumo e a disposição final;

XIII - logística reversa: instrumento de reciclagem caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada;

XIV - reciclagem: processo de transformação dos resíduos sólidos que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes;

XV - responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos: conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, junto dos consumidores e dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como para reduzir os impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental decorrentes do ciclo de vida dos produtos, nos termos desta Lei;

XVI - grandes geradores: pessoas físicas ou jurídicas que produzam resíduos em estabelecimentos de uso não residencial, incluídos os estabelecimentos comerciais, os públicos e os de prestação de serviço e os terminais rodoviários e aeroportuários, cuja natureza ou composição sejam similares àquelas dos resíduos domiciliares e cujo volume diário de resíduos sólidos indiferenciados, por unidade autônoma, seja superior 200 litros de resíduos sólidos totais (das três frações) por dia ou, caso o município tenha lei específica que estabeleça, deverá ser observada a disposição da lei municipal.

XVII - ações ecopedagógicas e agroecológicas: ações de educação ambiental de formação para modelos e métodos de compostagem.

XVIII - pagamento por serviço ambiental: transferência de recursos monetários entre atores sociais com o objetivo de criar, melhorar e garantir a manutenção de serviços ambientais urbanos, alinhando a destinação ambientalmente adequada de resíduos sólidos à valorização social e econômica dos trabalhadores da compostagem. Esse pagamento não se confunde com o valor de remuneração pelo serviço de saneamento.

XIX - Pátio com gestão comunitária: quando o processo de educação ambiental para a separação dos resíduos, o sistema de coleta e transporte e a operação do destino final dos resíduos no pátio de compostagem conta com a participação ou gestão social em todas ou alguma destas etapas citadas. Esta participação ou gestão social pode ser representada por um grupo informal, uma associação, uma cooperativa ou até mesmo uma empresa social ou de caráter social.

XX - Sistema descentralizado: quando a coleta e tratamento final podem ser feitos localmente, em diferentes contextos e com diferentes tecnologias e estratégias. Contrapondo ao modelo centralizado atualmente existente, onde geralmente há um único aterro para todo o tratamento dos resíduos da cidade. Sistemas descentralizados diminuem





**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DA ECONOMIA VERDE**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

o custo com transporte e mão de obra ociosa, gera trabalho e renda localmente, propicia a compostagem por ter um destino local ao composto produzido, aumenta o controle social e ambiental por estar próximo dos geradores dos resíduos, tem menor custo de implantação das plantas de tratamento, tem menos custo de manutenção das plantas de tratamento e são mais flexíveis para mudanças que os sistemas centralizados. Um município de médio e grande porte com sistema descentralizado para o tratamento pode ter galpões de triagem da coleta seletiva, pátios de compostagem, incentivo à compostagem domiciliar.

Art. 4º A gestão dos resíduos sólidos orgânicos urbanos domiciliares ou equiparados tem como objetivos específicos:

I - promover a compostagem como tecnologia para a destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos orgânicos urbanos domiciliares ou equiparados;

II - estabelecer a obrigatoriedade da logística reversa para os resíduos orgânicos gerados na estrutura da administração pública estadual;

III - promover a responsabilidade compartilhada entre o poder público, a iniciativa privada e a sociedade para a gestão adequada dos resíduos sólidos orgânicos urbanos;

IV - estimular a economia circular, com a valorização dos resíduos sólidos orgânicos urbanos e a sua transformação em adubo;

V - descentralizar a gestão dos resíduos sólidos orgânicos urbanos, possibilitando a remuneração por serviço ambiental;

VI - promover a gestão integrada dos resíduos sólidos orgânicos urbanos;

VII - promover a visão sistêmica que considere as variáveis ambientais, sociais, culturais, econômicas, tecnológicas e de saúde pública;

VIII - reduzir o desperdício de alimentos, promovendo a redução do volume de resíduos sólidos orgânicos urbanos domiciliares ou equiparados destinados ao sistema de gestão;

IX - incentivar a agroecologia e à agricultura orgânica urbana e rural.

X - orientar e incentivar os municípios que estabeleçam a gestão dos resíduos sólidos orgânicos urbanos em seus Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e Plano Municipais de Saneamento.

Art. 5º São estratégias para a gestão dos resíduos sólidos orgânicos urbanos domiciliares ou equiparados:

I - a segregação dos resíduos sólidos orgânicos urbanos na fonte de geração, livre de sacos plásticos de origem não compostável;

II - a redução do envio desses resíduos aos aterros sanitários;

III - a cooperação entre o poder público, o setor empresarial e sociedade civil;

IV - o pagamento por serviço de compostagem ou destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos orgânicos;

V - o incentivo às iniciativas comunitárias e sistemas descentralizados na gestão dos resíduos sólidos orgânicos de origem urbana;

VI - a coleta seletiva dos resíduos orgânicos urbanos;



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DA ECONOMIA VERDE**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

VII - o fomento à ciclagem de nutrientes por meio da compostagem, com retorno dos micro e macronutrientes ao solo;

VIII - a educação ambiental;

IX - o incentivo ao uso do composto para a permeabilidade e proteção do solo e fixação de carbono, além de outros benefícios ambientais;

X - a orientação dos municípios para construção dos Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - PMGIRS e Planos Municipais de Saneamento Básico - PMSB, estabelecendo metas progressivas de desvio de aterro sanitário, inclusive para os grandes geradores;

XI - incentivos à compostagem doméstica e iniciativas individuais.

Art. 6º Fica proibida a incineração dos resíduos sólidos orgânicos urbanos domiciliares ou equiparados no Estado de Santa Catarina.

Art. 7º É obrigatória a separação dos resíduos sólidos em três frações: orgânicos, recicláveis secos e rejeitos.

**CAPÍTULO III - DA COMPOSTAGEM OU DESTINAÇÃO FINAL AMBIENTALMENTE ADEQUADA**

Art. 8º As pessoas jurídicas de direito público e privado observarão metas gradativas anuais de 10% (dez por cento) até atingir pelo menos 80% (oitenta por cento) em 10 (dez) anos para a destinação final ambientalmente adequada.

§ 1º Cabe à gestão municipal o monitoramento, avaliação e divulgação das informações referentes ao alcance das metas estabelecidas neste artigo e regulamentações que se façam necessárias.

§ 2º A gestão de resíduos sólidos orgânicos urbanos domiciliares ou equiparados implica no pagamento por serviço ambiental e no valor de remuneração pelo serviço de saneamento.

§ 3º Havendo previsão em lei municipal de prazos de desvio dos resíduos sólidos orgânicos urbanos domiciliares ou equiparados, deverá ser aplicado o calendário mais breve.

Art. 9º Para o cumprimento desta lei, os municípios abaixo de 50 (cinquenta) mil habitantes receberão incentivos estaduais fiscais e orçamentários.

**CAPÍTULO IV - DOS SERVIÇOS DE COLETA SELETIVA**

Art. 10 O gerenciamento dos resíduos sólidos é de responsabilidade compartilhada e tem como princípio a integração dos catadores e das catadoras de resíduos reutilizáveis e recicláveis nas ações do ciclo de vida dos produtos, como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania, com o intuito de reduzir os impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental.

§ 1º Para o cumprimento do disposto desta Lei, o titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos priorizará a organização e o funcionamento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, bem como sua contratação.

Art. 11. O titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos priorizará a destinação dos resíduos sólidos coletados às cooperativas e associações de catadores de materiais reutilizáveis e



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DA ECONOMIA VERDE**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

recicláveis, formadas por pessoas físicas de baixa renda, para a realização da triagem e comercialização dos mesmos para a reciclagem.

Art. 10. O sistema de coleta seletiva será realizado exclusivamente pelo Poder Executivo Municipal ou cooperativas e associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, formadas por pessoas físicas de baixa renda, autorizada pelo Poder Executivo, sob pena de apreensão dos veículos, apreensão da carga e aplicação de penalidade pecuniárias, ficando expressamente proibido o recolhimento dos materiais por terceiros não autorizados.

§ 1º As regras para os serviços de transporte e outras etapas do gerenciamento de resíduos sólidos de que trata esta Lei, observará as normas estabelecidas pelos órgãos do SISNAMA e do SNVS e demais disposições pertinentes da legislação federal e estadual e municipal.

**CAPÍTULO V - DA COMPOSTAGEM OU DESTINAÇÃO FINAL AMBIENTALMENTE ADEQUADA EM INSTITUIÇÕES PÚBLICAS ESTADUAIS**

Art. 13. A administração pública estadual, direta e indireta, e demais poderes constituídos ficam obrigados a realizar a gestão de resíduos sólidos orgânicos urbanos equiparados por compostagem ou outro tratamento que promova a destinação final ambientalmente adequada, com escopo ecopedagógico e agroecológico.

§ 1º As capacitações para universalização dos processos de reciclagem orgânica deverão ser oferecidas e disponibilizadas por estruturas de ensino, por outro órgão ou ente que disponha de estrutura para esta finalidade e contrato firmado com iniciativas comunitárias ou outras sem fins lucrativos.

§ 2º As instituições públicas deverão empreender esforços para realizar a compostagem na metade do tempo do calendário estabelecido nesta lei, a fim de atender o escopo ecopedagógico e agroecológico.

Art. 14. A implementação de que trata o artigo anterior, poderá ser gradativa, observada a tipografia:

- a) resíduos de poda, varrição e jardinagem;
- b) grandes geradores de resíduos alimentares; e
- c) resíduos equiparados aos domiciliares.

Art. 15. Para o cumprimento do disposto no art. 10 e 11, as instituições públicas estaduais devem:

I - separar os resíduos orgânicos dos demais resíduos, desde a sua geração;

II - armazenar os resíduos orgânicos em recipientes adequados e identificados;

III - implantar a compostagem dos resíduos orgânicos.

Art. 16. Na impossibilidade de realizar no local ou indisponibilidade de recursos humanos, deverão ser contratadas iniciativas comunitárias, coletivas, cooperativas de catadores, associações ou empreendimentos de economia solidária, por meio de sistema descentralizado.

§ 1º Na ausência de prestador com o perfil descrito no caput, poderá ser aberto processo de contratação de empresa privada, priorizando a contratação de micro e pequenas empresas, conforme legislação vigente.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DA ECONOMIA VERDE**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

§ 2º O Selo de Boas Práticas em Reciclagem de Orgânicos, criado por esta lei poderá ser adotado como critério prioridade na contratação.

Art. 17. As empresas contratadas para fornecer alimentos e refeições para as unidades públicas estaduais deverão apresentar o seu Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS no qual deverá obrigatoriamente conter estratégias de logística reversa, adotando o processo de compostagem para o tratamento dos resíduos sólidos orgânicos gerados da sua atividade.

Parágrafo único. As empresas contratadas deverão observar o gerenciamento de resíduos sólidos previstos nos Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - PMGIRS e Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB.

Art. 18. Para a implementação do disposto nessa lei, a administração pública estadual deverá encaminhar para unidades de compostagem, ou outro destino ambientalmente adequado, os resíduos orgânicos gerados com as metas estabelecidas nesta lei.

Art. 19. Deverão ser oferecidas capacitações para universalização dos processos de reciclagem orgânica a ser oferecido por estruturas de ensino do Estado, podendo ser promovido por qualquer dos poderes.

Parágrafo único. Deverá ser priorizada a parceria com as instituições de ensino públicas e privadas no Estado de Santa Catarina.

#### **CAPÍTULO VI - DOS GRANDES GERADORES**

Art. 20. Na ausência de norma municipal que discipline, são equiparados aos resíduos sólidos domiciliares os resíduos não perigosos e não inertes que sejam produzidos por pessoas físicas ou jurídicas em estabelecimentos de uso não residencial e que cumulativamente tenham:

I - volume diário limitado a 200 litros de resíduos sólidos totais, gerados por edificação constituída de uma única unidade imobiliária;

II - natureza ou composição similares àquelas dos resíduos sólidos domiciliares.

Art. 21. Os grandes geradores ficam obrigados a promover a destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos orgânicos urbanos equiparados aos domiciliares, promovendo a compostagem ou outra reciclagem cujo destino final seja ambientalmente adequado.

§1º Deverá ser priorizada a contratação de iniciativas de gestão comunitária de resíduos sólidos orgânicos urbanos, remunerando pelo pagamento por serviço ambiental, além do serviço de saneamento prestado.

§ 2º Pessoas jurídicas que geram mais de 200 litros de resíduos totais por dia deverão elaborar seus respectivos Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS.

#### **CAPÍTULO VII - DA GESTÃO INTEGRADA, PARTICIPATIVA E DESCENTRALIZADA**

Art. 22. Deverá ser incentivada a participação da sociedade civil na gestão dos resíduos sólidos orgânicos urbanos.

§1º Deverá ser priorizado o modelo comunitário de gestão de resíduos como forma de gestão social, estimulando o empoderamento, a



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DA ECONOMIA VERDE**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

valorização da comunidade, a participação social e as práticas de agricultura urbana.

§2º Iniciativas comunitárias que promovam a coleta, processamento ou destinação final ambientalmente adequada deverão ser remuneradas pelo serviço de saneamento associado ao pagamento por serviço ambiental.

§3º Deverão ser priorizadas, na implementação das determinações desta Lei, as iniciativas comunitárias, coletivas, de cooperativas de catadores, associações e empreendimentos de economia solidária.

§4º O gerenciamento das atividades será acompanhado, assessorado e viabilizado pelos órgãos municipais responsáveis segundo legislação vigente.

Art. 23. Fica incentivada a prática da agricultura urbana e rural agroecológica e orgânica, por meio da utilização do composto orgânico resultado do processamento dos resíduos sólidos orgânicos.

Art. 24. Cabe ao poder público estadual desviar os resíduos sólidos orgânicos urbanos domiciliares ou comparados da destinação aos aterros sanitários:

I - Criar política de incentivo fiscal e financeiro para implantação de pátios de compostagem no Estado, priorizando as iniciativas comunitárias;

II - Incentivar a adoção de compostagem doméstica, como forma de redução da porção da matéria orgânica na massa de resíduos encaminhada para a disposição

final;

III - Definir e divulgar outros modelos para o aproveitamento de resíduos orgânicos, além da compostagem, inclusive com apoio institucional à pesquisas e

divulgação de novos processos de aproveitamento;

IV - Incentivar o mercado de produção e uso de compostos orgânicos oriundos da compostagem;

V - Apoiar e capacitar os consórcios e arranjos para o desenvolvimento da compostagem no Estado, verificando a capacidade de absorção do composto pelo mercado.

VI - Incentivo à política por pagamento por serviço ambiental.

**CAPÍTULO VIII - DA SEMANA ESTADUAL DA COMPOSTAGEM E DO SELO DE BOAS PRÁTICAS**

Art. 25. Fica instituída a Semana Estadual da Compostagem, a ser realizada anualmente na primeira semana de maio, a partir do primeiro domingo.

Art. 26. Altera o Anexo Único da Lei nº 18.531, de 5 de dezembro de 2022, que "consolida as leis que instituem datas e eventos alusivos no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece o Calendário Oficial do Estado", para o fim de instituir a Semana Estadual da Compostagem, e passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 27. Fica instituído o Selo Estadual de Boas Práticas em Reciclagem de Orgânicos - SCompostagem.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DA ECONOMIA VERDE**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

§1º O Selo Estadual de Boas Práticas em Reciclagem de Orgânicos será oferecido pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina anualmente, a ser entregue na Semana Estadual da Compostagem.

§2º O Selo será entregue a todas as iniciativas que comprovarem a destinação final ambientalmente adequada de pelo menos 80% (oitenta por cento) dos resíduos orgânicos gerados.

§3º A comprovação poderá ser feita com registros fotográficos e relatórios internos de controle da instituição.

**CAPÍTULO IX - DA DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 28. Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

**DA ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 24, ao tratar sobre competências legislativas, define que:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

V - **produção** e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, **proteção do meio ambiente e controle da poluição**;

Logo, conforme se verifica, compete ao Estado legislar de maneira concorrente sobre temas relativos **à produção, proteção ao meio ambiente e controle da poluição**, não restando óbice à edição de lei estadual que trate sobre a utilização de resíduos sólidos.

Aliás, a própria Lei Federal n. 12.305/10, que trata da Política Nacional de Resíduos Sólidos prevê os “planos estaduais de resíduos sólidos” (art. 14, II), sendo que o Código Estadual do Meio Ambiente (Lei n. 14.675/09) estabelece, em seus arts. 256 a 273, os princípios e diretrizes da Política Estadual de Resíduos Sólidos.

Ainda quanto à legalidade, todavia, é necessário dizer que o projeto de lei não observou as regras definidas na Lei Complementar n. 589/13, visto que **há, por exemplo, dois artigos “10” no texto e, ainda que esses dispositivos tenham apenas um parágrafo, foram numerados como “§ 1º” ao invés de “parágrafo único”**, ao arremate do art. 4º da lei acima citada.

Outrossim, importante destaque se faz com relação ao “pagamento por serviço ambiental” previsto no projeto de lei, visto que não tem relação direta com a Lei Federal n. 14.119/21, devendo ser melhor especificado ou tratado em norma própria, pois sua operacionalização pode implicar em reflexos nas relações contratuais celebradas entre Municípios e prestadoras de serviços de saneamento, bem como em relação aos próprios municípios.



**DA NECESSIDADE DE APERFEIÇOAMENTO DA PROPOSTA LEGISLATIVA - APONTAMENTOS FEITOS PELA GERÊNCIA DE SANEAMENTO E GESTÃO DE RECURSOS HÍDRICOS DA SEMAE**

Não obstante as considerações feitas alhures, verifica-se que a proposta legislativa contém pontos que necessitam de aperfeiçoamento, conforme análise feita pela Gerência de Saneamento e Gestão de Recursos Hídricos da SEMAE.

Com efeito, as considerações feitas pela Gerência são estas (fls. 3-6):

Ao analisar o PL./0423/2023, buscando-se contribuir para o aprimoramento da proposta, elencamos as seguintes considerações:

- **Adequar às definições dos termos elencados no art. 3º do PL às definições constantes na Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), quando existentes.** Há termos com pequenas diferenças que podem gerar dificuldade no entendimento e na aplicação;

- **Logística reversa, nos termos da PNRS, não se aplica aos resíduos sólidos orgânicos da forma apresentada na proposta;**

- **Padronizar o termo “composto orgânico” e “adubo”;**

- **“Destinação final ambientalmente adequada”, nos termos da PNRS, contempla a disposição final em aterros sanitários, além de outras formas de tratamento. Considerando que a proposta tem como objetivo a redução da disposição final de resíduos sólidos orgânicos em aterros sanitários, recomenda-se que seja revisto a utilização deste termo;**

- **No gerenciamento de resíduos sólidos orgânicos, em geral, não existe etapa relacionada à triagem manual,** a ser realizada por catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

- **O conceito de “pagamento por serviços ambientais”, nos termos da Lei Federal nº 14.119/2021, não se aplica diretamente da forma apresentada na proposta.** Nesse caso, trata-se de remuneração (pagamento) por serviço público de manejo de resíduos sólidos, ou seja, saneamento básico, conforme o PL prevê;

- **Não está claro o incentivo previsto no art. 23.**

- **O art. 24 discorre que cabe ao poder público estadual desviar os resíduos sólidos orgânicos urbanos domiciliares ou comparados da destinação aos aterros sanitários. No entanto, os resíduos em questão são diretamente relacionados aos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, de titularidade municipal, não cabendo ao poder público estadual o gerenciamento dos resíduos sólidos domiciliares.** Nesse sentido, o art. 36 da Lei Federal nº 12.305/2010 (PNRS), discorre:

*Art. 36. No âmbito da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, cabe ao titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, observado, se houver, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos (grifo nosso):*

*I - adotar procedimentos para reaproveitar os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis oriundos dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;*



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DA ECONOMIA VERDE**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

*II - estabelecer sistema de coleta seletiva;*

*III - articular com os agentes econômicos e sociais medidas para viabilizar o retorno ao ciclo produtivo dos resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis oriundos dos serviços de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;*

*IV - realizar as atividades definidas por acordo setorial ou termo de compromisso na forma do § 7º do art. 33, mediante a devida remuneração pelo setor empresarial;*

*V - implantar sistema de compostagem para resíduos sólidos orgânicos e articular com os agentes econômicos e sociais formas de utilização do composto produzido (grifo nosso);*

*VI - dar disposição final ambientalmente adequada aos resíduos e rejeitos oriundos dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos.*

**Com relação à última consideração elencada, ressalta-se sobre a importância de que o PL./0153/2023 seja compatibilizado com a PNRS, no que tange as competências estabelecidas aos entes federados, objetivando a efetiva aplicação dos dispositivos.**

No que diz respeito à criação de política de incentivo fiscal, considerando a legislação tributária do estado, torna-se imprescindível manifestação e articulação junto a Secretaria de Estado da Fazenda.

Por fim, enfatizamos que o fomento à valorização dos resíduos sólidos orgânicos, apresenta-se como alternativa favorável às questões ambientais e socioeconômicas, viabilizando a diminuição dos custos municipais com a disposição final dos resíduos sólidos e fortalecendo iniciativas de tratamento como a compostagem.

Ressalta-se que as considerações trazidas são estritamente técnicas, mais do que jurídicas, razão pela qual não há outros acréscimos a serem feitos ao opinativo de fls. 3-6.

## **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, conclui-se:

1. Pela ausência de inconstitucionalidade;
2. Pelo entendimento de que o projeto de lei pode ser aperfeiçoado mediante as considerações trazidas pela área técnica da SEMAE no parecer de págs. 3-6, bem como na correção da técnica/redação legislativa, conforme indicado, para adequá-la aos termos da LCE 589/13;
3. Correção acerca do “pagamento por serviço ambiental”, conforme fundamentação;
4. Pela devolução do processo à Casa Civil para prosseguimento.

É o parecer.





**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DA ECONOMIA VERDE  
CONSULTORIA JURÍDICA**

**ANDREIA CRISTINA DA SILVA RAMOS  
Procuradora do Estado**



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **B9L87T7G**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**ANDRÉIA CRISTINA DA SILVA RAMOS** em 16/05/2024 às 16:33:59

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:18:20 e válido até 13/07/2118 - 13:18:20.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3MDM3XzcwNDFfMjAyNF9COUw4N1Q3Rw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007037/2024** e o código **B9L87T7G** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Ofício Nº 128/2024/SEMAE/GABS

Florianópolis, 16 de maio de 2024.

Processo: SCC 7037/2024

Assunto: Solicitação de exame e emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0153/2023 (PL./0153/2023)

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Ofício nº 559/SCC-DIAL-GEMAT, do Processo SCC 7037/2024, que trata da *“Política de Gestão dos Resíduos Sólidos Orgânicos, incentivo à compostagem no Estado de Santa Catarina e dá outras providências”*, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, servimos do presente para encaminhar em anexo, PARECER Nº 8/2024/SEMAE/GSRH contendo manifestação técnica e PARECER Nº 22/2024-SEMAE com manifestação jurídica, para fins de subsidiar entendimento acerca do assunto proposto.

Certos de Vossa compreensão, desde já reiteramos nossos cumprimentos.

Atenciosamente,

**RICARDO ZANATTA GUIDI**

Secretário de Estado  
(assinado digitalmente)

Exmo. Sr.

**Marcelo Mendes**

Secretário de Estado da Casa Civil, designado.

Nesta



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **PAC68S89**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**RICARDO ZANATTA GUIDI** em 20/05/2024 às 18:47:25

Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/08/2023 - 17:54:36 e válido até 01/08/2123 - 17:54:36.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3MDM3XzcwNDFfMjAyNF9QQUM2OFM4OQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007037/2024** e o código **PAC68S89** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.